



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 21-A/79:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1979.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21-A/79

de 25 de Junho

Orçamento Geral do Estado para 1979

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

I

Aprovação e elaboração do Orçamento

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

1 — São aprovadas pela presente lei:

- As linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1979, compreendendo as receitas e os limites das despesas globais correspondentes às funções e aos departamentos do Estado;
- As linhas fundamentais da organização do Orçamento da Segurança Social para o mesmo ano.

2 — Os anexos n.ºs I a IV, respeitantes aos orçamentos referidos no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

ARTIGO 2.º

(Elaboração do Orçamento Geral do Estado)

1 — O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução de harmonia com a presente lei, o Plano e demais legislação aplicável.

2 — Enquanto não for publicada a lei que virá a aprovar as Grandes Opções do Plano para 1979 e, bem assim, o decreto-lei da aprovação do mesmo Plano, poderão as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, para execução dos respectivos programas de investimento, ser aplicadas, desde que especificadas em programas aprovados pelo Ministro da Tutela e visados pelo Ministro das Finanças e do Plano, de acordo com o anexo n.º v.

ARTIGO 3.º

(Orçamentos privativos)

1 — Os serviços e fundos autónomos são autorizados a aplicar as suas receitas na realização das suas despesas, após a aprovação pelo Governo dos seus orçamentos ordinários ou suplementares.

2 — Os orçamentos referidos no número anterior continuarão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — O Governo enviará à Assembleia da República, até 27 de Julho, os orçamentos de todos os serviços e fundos autónomos.

ARTIGO 4.º

(Orçamento da segurança social)

O Orçamento da Segurança Social será elaborado e executado de harmonia com as linhas fundamentais aprovadas nos termos do artigo 1.º

II

**Empréstimos e participações
dos fundos autónomos**

ARTIGO 5.º

(Empréstimos)

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos para fazer face ao défice do Orçamento Geral do Estado, até ao montante de 101 milhões de contos, com as condições e limites estabelecidos nos números seguintes, e sem prejuízo do cumprimento da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição.

2 — A emissão de empréstimos internos subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

- a) Não contribuírem para o agravamento das tensões inflacionistas, através do seu efeito sobre o aumento global dos meios de pagamento;
- b) Serem apresentados à subscrição do público e dos investidores institucionais até perfazer um montante mínimo de 7,5 milhões de contos, nas condições correntes do mercado em matérias de prazo, taxa de juro e demais encargos;
- c) Serem os restantes empréstimos colocados junto das instituições financeiras e, em última instância, junto do banco central.

3 — A emissão dos empréstimos externos referidos no n.º 1 do presente artigo subordinar-se-á ainda às condições gerais seguintes:

- a) Serem exclusivamente aplicados no financiamento de investimentos do Plano ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos e principalmente na componente importada;
- b) Inserirem-se em condições que não sejam mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais em matérias de prazo, taxa de juro e demais encargos.

4 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante, condições, entidade financiadora e destino de todos os empréstimos lançados.

ARTIGO 6.º

(Garantia de empréstimos)

1 — Enquanto não for publicada nova legislação sobre a matéria, o Governo fica autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, os empréstimos internos e externos requeridos pela execução do Plano e de outros empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para o País.

2 — Esta autorização abrangerá todas as operações que o Governo tenha garantido desde 1 de Janeiro de 1979 e só caducará na data da entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1980.

3 — São fixados em 45 milhões de contos e no equivalente a US \$ 2000 milhões os limites para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e externo, respectivamente.

4 — O Governo apresentará, até 30 de Junho de 1979, uma proposta de lei para fixação dos novos limites para a concessão de avales do Estado.

ARTIGO 7.º

(Comparticipações de fundos autónomos)

O Governo poderá recorrer a participações dos fundos autónomos a fim de atenuar o desequilíbrio orçamental ou fazer face às despesas de carácter reprodutivo, incluídas ou não em investimentos do Plano, que sejam declaradas de interesse social, sem prejuízo da garantia dos fins específicos dos referidos fundos e, nomeadamente:

- a) A contenção dos preços dos produtos constantes do «cabaz de compras»;
- b) A satisfação dos direitos dos trabalhadores na situação de desemprego, a níveis adequados.

III

Finanças locais

ARTIGO 8.º

(Finanças locais)

1 — No ano de 1979 as receitas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, serão as seguintes:

- a) A totalidade das receitas previstas na alínea *a*) do referido artigo;
- b) Excepcionalmente, uma participação de 8,3 milhões de contos no produto global dos impostos referidos na alínea *b*) do mesmo artigo, a transferir nas condições do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 1/79;
- c) Excepcionalmente, uma verba global de 14 milhões de contos como fundo de equilíbrio financeiro, a transferir nas condições do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 1/79.

2 — Excluem-se das receitas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 as cobranças efectuadas ou a efectuar em 1979, relativas, conforme os casos, a impostos anteriores a 1978 ou cuja obrigação da sua entrega ao Estado tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 1978.

3 — A título excepcional, no ano de 1979 poderá o plano previsto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 1/79, a publicar em anexo ao decreto orçamental correspondente a empreendimentos participados e já adjudicados, conter também deduções, devidamente justificadas, correspondentes, no todo ou em parte, às parcelas devidas este ano por concessões de participações de empreendimentos iniciados antes de 1978.

4 — De acordo com o estabelecido no número anterior, o plano previsto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 1/79 apresentará a distribuição por municípios, seguindo os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 9.º da mesma lei, da verba fixada na alínea *c*) do n.º 1, deduzindo-se, em cada município, o valor das participações que lhe foram concedidas, não podendo o conjunto das participações incluídas no plano exceder 5,5 milhões de contos e de forma que a verba atribuída a cada autarquia não fique reduzida

a menos de 25 % do valor que, por distribuição do fundo de equilíbrio financeiro, lhe caberia antes da dedução atrás referida.

5 — A fim de permitir às autarquias suportarem os encargos resultantes de compromissos assumidos com despesas correntes e de investimentos que lhes compete lançar, deve o Governo transferir até 15 de Julho de 1979, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 1/79, os duodécimos da participação das autarquias fixada nas alíneas b) e c) do n.º 1 vencidos até fim de Junho.

6 — Sem prejuízo da promulgação, no corrente ano, da lei de delimitação e coordenação das actuações da Administração Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos, as receitas de capital das autarquias em 1979 destinam-se a ser aplicadas nas obras de interesse municipal que constem dos planos aprovados pelas respectivas assembleias municipais, a realizar nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 1/79.

7 — No decurso do ano de 1979, o Estado e as autarquias locais continuarão a cobrar os adicionais e o imposto do comércio e indústria, sem prejuízo de que os seus destinos sejam os fixados na Lei n.º 1/79.

8 — Os índices ponderados a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79 constam do anexo vi do presente diploma, que dele faz parte integrante.

IV

Execução e alterações orçamentais

ARTIGO 9.º

(Execução orçamental)

1 — O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao *controlo* da sua eficácia, de forma a alcançar possíveis reduções do *deficit* orçamental e a melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — Até 31 de Dezembro cessam todos os regimes de instalação, não podendo ser autorizado tal regime a novos serviços ou organismos que venham a ser criados por prazo superior a cento e oitenta dias, a não ser por decreto-lei.

ARTIGO 10.º

(Alterações orçamentais)

1 — Para além do que dispõe o artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o Governo é autorizado a:

- a) Transferir para os orçamentos das regiões autónomas as verbas correspondentes aos serviços periféricos da Administração Central, à medida que se for processando a sua regionalização;
- b) Efectuar a transferência das dotações inscritas em favor de serviços que sejam deslocados de um Ministério ou departamento para outro, durante a execução orçamental.

2 — As verbas descritas como provisão para inscrições ou reforços orçamentais destinados ao pagamento de encargos de anos anteriores, nos termos do Decreto-Lei n.º 265/73, de 30 de Agosto, não podem ter aplicação diferente, independentemente da classificação funcional.

V

Medidas fiscais

ARTIGO 11.º

(Criação de adicionais)

O Governo fica autorizado a criar os seguintes adicionais, que constituirão receita exclusiva do Estado:

- a) 10 % sobre o imposto complementar, secção A, respeitante aos rendimentos do ano de 1978;
- b) 15 % sobre:

1.º A contribuição industrial e os impostos de capitais, secção A, e de mais-valias, pelos ganhos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do respectivo Código, respeitantes aos rendimentos do ano de 1978;

2.º O imposto de capitais, secção B, respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra entre o dia imediato ao da publicação do diploma que criar o adicional e 31 de Dezembro de 1979;

3.º O imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o período referido no n.º 2.º;

4.º O imposto de mais-valias, pelos ganhos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram durante o período referido no n.º 2.º;

- c) 20 % sobre a taxa do papel selado e demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo correspondentes àquela forma de pagamento do respectivo imposto, para vigorar durante o período referido no n.º 2.º da alínea b) deste artigo.

ARTIGO 12.º

(Regime fiscal conexo com os transportes)

É conferida autorização ao Governo para rever o regime de tributação das actividades relacionadas com os transportes aéreos, marítimos e terrestres no sentido de abranger os rendimentos imputáveis às mesmas actividades exercidas em Portugal por empresas que aqui não possuam estabelecimento estável.

ARTIGO 13.º

(Regime fiscal de locação financeira e da assistência técnica)

É conferida ao Governo a faculdade de rever a tributação dos rendimentos provenientes da locação financeira e da assistência técnica produzidos em Portugal e auferidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham aqui residência ou estabelecimento estável a que sejam imputáveis tais rendimentos.

ARTIGO 14.º

(Benefícios fiscais relativos aos contratos de viabilização e aos acordos de saneamento económico-financeiro)

O Governo é autorizado a:

- a) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 1979, o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho, que estabeleceu os benefícios fiscais a conceder às empresas privadas que celebrem contratos de viabilização;
- b) Estender às empresas públicas que, até 31 de Dezembro de 1979, celebrem acordos de saneamento económico e financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os benefícios previstos na Lei n.º 36/77, de 17 de Junho, para as empresas privadas que celebrem contratos de viabilização.

ARTIGO 15.º

(Contribuição Industrial)

Fica o Governo autorizado a isentar de contribuição industrial as sociedades cooperativas de retalhistas, suas uniões ou federações, na parte respeitante aos lucros reinvestidos em auto-financiamento destas pessoas colectivas.

ARTIGO 16.º

(Contribuição predial)

Relativamente à contribuição predial, fica o Governo autorizado a estender a isenção da referida contribuição, estabelecida no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, aos prédios urbanos construídos pelos emigrantes e alterar a redacção daquele artigo 7.º tendo em conta as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 79/79, de 9 de Abril.

ARTIGO 17.º

(Imposto sobre a indústria agrícola)

1 — O Governo é autorizado a repor em vigor o imposto sobre a indústria agrícola, regulado pelo Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, com as alterações subsequentes, para aplicação aos lucros respeitantes aos anos de 1979 e seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o Governo procederá, mediante decreto-lei, à revisão do regime jurídico do imposto sobre a indústria agrícola, por forma a salvaguardar os interesses das pequenas e médias explorações agrícolas, designadamente através da elevação dos limites mínimos de isenção e da adequação das exigências contabilísticas decorrentes da tributação às características próprias das explorações, e por forma a isentar totalmente as cooperativas e as unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

ARTIGO 18.º

(Imposto profissional)

Relativamente ao imposto profissional, é concedida ao Governo autorização para:

- a) Rever as regras de incidência do imposto, por forma a abranger todos os rendimentos do trabalho ou com este relacionados;

- b) Caracterizar certos tipos de subsídios e outros benefícios ou regalias sociais considerados rendimentos do trabalho;
- c) Rever o âmbito das isenções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional, no que respeita aos servidores de estabelecimentos, organismos ou serviços personalizados do Estado e das autarquias locais, suas federações e uniões e, bem assim, aos servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, no sentido de abranger apenas os que auferam vencimentos-base não superiores aos estabelecidos para as correspondentes categorias da tabela de vencimentos da função pública;
- d) Elevar para 92 000\$ o limite da isenção referida no artigo 5.º do respectivo Código;
- e) Rever os encargos a deduzir aos rendimentos do trabalho para efeitos de determinação da matéria colectável;
- f) Alterar o regime de tributação dos rendimentos do trabalho por conta de outrem, por forma a conferir ao contribuinte a faculdade de os fazer reportar ao ano em que foram produzidos, sem que este regime possa aplicar-se para além dos cinco anos anteriores ao da percepção desses rendimentos;
- g) Fixar a data a partir da qual se contarão os prazos de reclamação e impugnação a que se refere o artigo 55.º do Código, nos casos em que, feito o apuramento do rendimento colectável, não haja lugar a liquidação ou anulação nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo diploma.

ARTIGO 19.º

(Imposto de capitais)

Quanto ao imposto de capitais, secção A, é autorizado o Governo a:

- a) Conceder isenção, total ou parcial, do imposto respeitante aos juros de capitais provenientes do estrangeiro e representativos de empréstimos de que sejam devedores o Estado ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e, bem assim, as autarquias locais e suas federações ou uniões, desde que os credores tenham a residência ou sede efectiva no estrangeiro e não possuam em Portugal estabelecimento estável a que sejam imputáveis os capitais emprestados;
- b) Conceder isenção, total ou parcial, do imposto respeitante aos juros referentes ao ano de 1976 e seguintes devidos por quaisquer empréstimos ou outras formas de crédito obtidos no estrangeiro por indicação do Banco de Portugal e se destinem ao financiamento de importações de bens que se considerem essenciais.

ARTIGO 20.º

(Imposto complementar)

Relativamente ao imposto complementar, fica o Governo autorizado a:

- a) Elevar os montantes fixados no artigo 29.º do Código do referido imposto, pela seguinte forma:
 - 1.º Para 40 000\$, a dedução estabelecida na alínea a) em relação ao cônjuge do contribuinte;
 - 2.º Para 18 000\$ e 9000\$, as deduções estabelecidas na mesma alínea, respectivamente para os filhos, adoptados ou enteados, de mais de 11 anos de idade e até 11 anos;
 - 3.º Para 50 000\$, a dedução estabelecida na alínea b).
- b) Alterar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, de forma que o regime nele estabelecido seja aplicável apenas às importâncias referidas na alínea b) da regra 4.ª do artigo 15.º do Código do Imposto Complementar isentas de imposto profissional, bem como aos abonos relativos à situação de reserva e às pensões de aposentação ou de reforma por serviços prestados às entidades referidas na mesma alínea;
- c) Elevar os montantes fixados no artigo 29.º do Código do Imposto Complementar para os casos das famílias com mais de três filhos, adoptados ou enteados e para aqueles em que existam menores deficientes carecentes de formas especiais de ensino ou tratamento;
- d) Elevar os montantes fixados no artigo 29.º do Código do Imposto Complementar quando se trate de deficientes carecentes de formas especiais de ensino ou tratamento ou que sejam portadores de deficiência de carácter permanente de grau igual ou superior a 60 %.

ARTIGO 21.º

(Imposto extraordinário)

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto extraordinário, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, e que incidirá, separadamente, sobre:

- a) Os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1978 sujeitos a contribuição industrial, acrescidos das deduções efectuadas por investimentos, reinvestimentos e incentivos à exportação;
- b) Os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1978 sujeitos a contribuição predial;
- c) Os rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1978 sujeitos a imposto de capitais, secção A;
- d) Os rendimentos sujeitos a imposto de capitais, secção B, cujo facto que obriga à entrega deste imposto ao Estado ocorra durante o ano de 1979;
- e) O uso ou fruição dos veículos sujeitos a imposto sobre veículos no ano de 1979.

2 — Ficam unicamente isentos deste imposto:

- a) Os rendimentos que beneficiem de isenção permanente das contribuições e impostos indicados nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) Os veículos isentos do imposto sobre veículos.

3 — As taxas do imposto serão as seguintes:

- a) Sobre os rendimentos sujeitos a contribuição industrial, contribuição predial e imposto de capitais — taxas não superiores a 4 %, 6 % e 5 %, respectivamente;
- b) Pelo uso e fruição de veículos — uma taxa não superior a 35 % do imposto sobre veículos, com o mínimo de 50\$ relativamente aos motociclos e de 100\$ para os restantes veículos.

4 — Os contribuintes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 22.º

(Imposto de mais-valias)

É conferida autorização ao Governo para:

- a) Fixar em noventa dias o prazo estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, o qual se contará a partir da data em que seja dado conhecimento ao contribuinte de que foi autorizado a proceder à reavaliação nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril;
- b) Conceder isenção, total ou parcial, do imposto de mais-valias:
 - 1.º Pela incorporação, no capital das sociedades, da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, que pode ser transferida para capital;
 - 2.º Pela incorporação no capital das sociedades cooperativas das restantes reservas, excepto a legal.

ARTIGO 23.º

(Sisa e Imposto sobre as sucessões e doações)

Fica o Governo autorizado a:

- a) Prorrogar até 31 de Dezembro de 1979, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano, o regime estabelecido, quanto à aquisição de casas de habitação, nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 738-C/75, de 30 de Dezembro, e o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, considerando-se reportadas a 31 de Dezembro de 1979 todas as datas que nesses preceitos se referem à caducidade do regime ou à fiscalização do seu condicionalismo;

- b) Elevar para 1 500 000\$ e 12 000\$ os quantitativos fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho, e ajustar o regime de caducidade previsto no seu artigo 6.º ao que foi estabelecido no artigo 16.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, de modo que a perda do benefício deixe de ser total e venha a graduar-se em função do tempo que faltar para o termo do prazo de seis anos, podendo o quadro anexo ao citado decreto-lei ser alterado mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano;
- c) Elevar para 1 500 000\$ o limite fixado no artigo 11.º, n.º 12.º, alínea c), e n.º 21.º do mesmo Código, substituindo-se por 2 100 000\$ os limites estabelecidos no seu artigo 39.º-A;
- d) Modificar a redacção do n.º 1.º do artigo 16.º e, por reflexo, o § 2.º do artigo 13.º-A do referido Código, substituindo-se os vocábulos «transaccionados» por «revendidos», em ordem a firmar o entendimento de que estão excluídos quaisquer outros actos de alienação;
- e) Isentar da sisa as sociedades cooperativas de retalhistas, suas uniões ou federações, na aquisição de prédios rústicos e urbanos destinados a instalações administrativas e de armazenamento, quando utilizados pelas próprias.

ARTIGO 24.º

(Regime aduaneiro)

No âmbito do regime aduaneiro, é concedida autorização ao Governo para:

- a) Alterar a Pauta dos Direitos de Importação, sempre que tal se mostre necessário, durante o período da vigência da presente lei;
- b) Prorrogar, até 31 de Dezembro de 1979, a aplicação da sobretaxa de importação instituída pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações nele introduzidas e nos seus anexos, e rever o respectivo regime;
- c) Rever a fórmula do cálculo do imposto sobre a venda de veículos automóveis, com o objectivo de incorporar a receita da sobretaxa de importação, criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, por contrapartida da anulação dos veículos automóveis nas listas anexas ao referido diploma;
- d) Rever o regime de isenções previsto no Decreto-Lei n.º 225-F/76, de 31 de Março, com o objectivo de precisar melhor o seu campo de aplicação e facilitar a sua execução;
- e) Criar taxas adicionais destinadas ao Fundo de Abastecimento, variáveis com a situação do mercado, que não poderão exceder 20\$ e 120\$, por quilograma, a cobrar no acto da importação sobre os produtos classificados pelas posições pautais ex 08.01 — bananas — e 09.01, respectivamente.

ARTIGO 25.º

(Imposto do selo)

1 — Relativamente ao imposto do selo, o Governo fica autorizado a:

- a) Elevar para 3 ‰ a primeira taxa do artigo 120.º-A da respectiva Tabela Geral;
- b) Alterar a redacção do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, no sentido de eliminar o seu n.º 2, passando os n.ºs 3 e 4 para 2 e 3, respectivamente.

2 — Ficam isentas do pagamento do imposto do selo as petições apresentadas, nos termos constitucionais e regimentais, à Assembleia da República.

ARTIGO 26.º

(Imposto de transacções)

Quanto ao imposto de transacções, o Governo é autorizado a:

- a) Alterar o artigo 22.º do respectivo Código, podendo elevar até 15 % a taxa referida no corpo do artigo, e até 30 %, 45 %, 75 %, 75 %, 90 %, 110 %, 110 % e 12\$, respectivamente, as taxas referidas nas alíneas a), b), c), d), e), n.ºs 1) e 2), f) e g) do mesmo artigo;
- b) Abolir o adicional de 20 % sobre o referido imposto, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, e elevado para 30 % pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril;
- c) Alargar o âmbito de incidência do mesmo imposto às seguintes prestações de serviço, cujas taxas não poderão exceder:

1.º 10 % para:

Tratamentos de beleza e estéticos;

Serviços de cabeleireiro prestados em estabelecimentos de 1.ª categoria, a definir por portaria;

Fornecimentos de alojamento, refeições, bebidas e outros consumos em hotéis, restaurantes, bares, casas de chá e outros estabelecimentos similares, de 1.ª categoria, não abrangidos por contratos já celebrados à data do início da sujeição a imposto destes serviços;

Fornecimento de refeições, bebidas e outros consumos em estabelecimentos hoteleiros ou similares de hoteleiros, em que juntamente com aqueles se realizem espectáculos e divertimentos públicos;

Serviços de decoração;

Serviços fotográficos e revelação de filmes cinematográficos, destinados a fins não comerciais;

Chamadas telefónicas;

2.º 15 % para:

Fornecimentos de alojamento, refeições, bebidas e outros consumos em hotéis, restaurantes, bares, casas de chá e outros estabelecimentos similares, de luxo, não abrangidos por contratos já celebrados à data do início da sujeição ao imposto destes serviços;

Serviços prestados em *boites*, *dancings*, *cabarets* e outros estabelecimentos similares;

d) Incluir no processo produtivo a fase de embalagem e apresentação comercial normal dos produtos, com a consequente isenção do imposto na aquisição de bens de equipamento e matérias-primas;

e) Eliminar a alínea b) do § 3.º do artigo 3.º do respectivo Código, repondo a tributação na fase normal de incidência do imposto (produtor ou grossista) relativamente à actividade de florista;

f) Reforçar os mecanismos previstos no respectivo Código tendentes a evitar a utilização indevida das declarações modelos n.ºs 5 ou 6, considerando, designadamente, responsáveis pelo imposto os fornecedores que não se certifiquem, nos termos previstos na lei, da inscrição dos adquirentes no registo a que se refere o artigo 48.º do mesmo Código;

g) Reajustar algumas verbas das listas anexas ao Código no sentido de as tornar mais equitativas, de as adaptar às actuais condições do mercado e de eliminar dúvidas de interpretação, sem que dessas alterações resulte acentuado agravamento ou desagregamento fiscal;

h) Rever o formalismo previsto para a concessão da isenção do imposto nos termos do artigo 5.º do Código.

ARTIGO 27.º

(Imposto sobre veículos)

Fica o Governo autorizado a cobrar o imposto sobre veículos de acordo com o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e a alterar a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo regulamento no sentido de afastar da incidência do imposto os automóveis mistos de peso bruto superior a 2500 kg.

ARTIGO 28.º

(Imposto de turismo)

É conferida autorização ao Governo para reestabelecer o imposto de turismo que vigorava em 1978 e que, nos termos da alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, constitui receita dos municípios.

ARTIGO 29.º

(Regime fiscal dos espectáculos cinematográficos classificados como pornográficos)

O adicional estabelecido na base XI.IV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, e no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 654/76, de 31 de Julho, passará a ser de 100 % para todos os espectáculos cinematográficos classificados como pornográficos.

ARTIGO 30.º

(Regime fiscal do tabaco e dos fósforos)

Fica o Governo autorizado a:

a) Elevar as diversas taxas do imposto de consumo sobre o tabaco até ao máximo de 50 %, não podendo os acréscimos dos preços de venda ao público ultrapassar esta percentagem;

b) Elevar as taxas que incidem sobre cada grupo de quarenta palitos fosfóricos até ao máximo de 50 %, não podendo os acréscimos dos preços de venda ao público ultrapassar esta percentagem;

c) Rever o regime tributário dos fósforos, designadamente a tipificação e punição das infracções, bem como o respectivo processo.

VI

Medidas diversas

ARTIGO 31.º

(Recetas dos organismos de coordenação económica)

Fica o Governo autorizado a rever a base de incidência e regime de cobrança das receitas dos organismos de coordenação económica.

ARTIGO 32.º

(ADSE)

Fica o Governo igualmente autorizado a descontar 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública Central, Regional e Local e dos institutos públicos beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores do Estado.

ARTIGO 33.º

(Remunerações da magistratura das contribuições e impostos)

Fica ainda o Governo autorizado a estender aos juizes dos tribunais das contribuições e impostos o regime de remunerações estabelecido para a magistratura judicial.

Aprovado em 5 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 25 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

ANEXO 1

Mapa das receitas do Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1979

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias Milhões de escudos					
				Por artigos	Por grupos	Por capítulo			
01	01	Receitas correntes:							
		Impostos directos:							
		Sobre o rendimento:							
		01	Contribuição industrial	9 100					
		02	Contribuição predial	(a) 150					
		03	Imposto profissional	14 900					
		04	Imposto de capitais	6 750					
		05	Imposto complementar	(b) 7 500					
		06	Imposto extraordinário	5 500					
		07							
		a							
		11	Diversos	640	44 540				
		02	Outros:						
			01	Imposto sobre as sucessões e doações	750				
			02	Sisa	2 750				
04	Imposto sobre veículos		(c)						
03									
02	02	e	Diversos	70	3 570	48 110			
			Impostos indirectos:						
			Aduaneiros:						
			01	Direitos de importação	6 500				
			02	Sobretaxa de importação	3 500				
		03	Taxa de salvação nacional	3 000	13 000				
		02	Lucros de empresas públicas monopólicas:						
			01	Lotarias	-	570			
			03	Outros:					
				01	Estampilhas fiscais	5 200			
				02	Imposto do selo	12 300			
		05		Imposto de transacções	41 200				
		06		Imposto sobre a venda de automóveis	5 700				
		07	Imposto de consumo sobre o tabaco	8 500					
		03							
04									
08	Diversos	3 610	76 510	90 080					
03	01	Taxas, multas e outras penalidades:							
		a	01	Taxas	-	372			
			10						
		02	01	Multas e outras penalidades	-	828	1 200		
			a	04					
04	07	Rendimentos da propriedade:							
		a	01	Participação nos lucros de empresas públicas autónomas	-	14 178			
			03						
		06	Outros	-	400	14 578			
			08						
05	e	Transferências:							
		a	01	Sector público	-	8 003			
			02	Outros sectores	-	768	8 771		
		06							

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias — Milhões de escudos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			<i>Transporte</i>	-	-	162 739
06	01		Venda de bens duradouros	-	-	1
	03					
07	01		Venda de serviços e bens não duradouros	-	-	1 250
	a					
08	10		Outras receitas correntes	-	-	1 010
			Receitas de capital:			
09			Venda de bens de investimento	-	-	5
10			Transferências	-	-	4 316
11			Activos financeiros	-	-	519
12			Passivos financeiros:			
			Títulos a médio e longo prazos:			
	05		Exterior:			
		01	Crédito externo	-	18 700	
	06		Outros sectores:			
		01	Crédito interno	-	82 256,3	
	12		Outros:			
		01	Fundo de Regularização da Dívida Pública	-	22	100 978,3
14			Reposições	-	-	2 400
15			Contas de ordem	-	-	10 177
			<i>Total das receitas</i>	-	-	283 395,3

(a) Corresponde a cobranças referentes a rendimentos anteriores a 1978.

(b) Inclui 1000 milhões de escudos de cobranças relativas a rendimentos anteriores a 1978.

(c) A previsão situa-se abaixo do módulo adoptado.

ANEXO II

Mapa das despesas, por Ministérios e Secretarias de Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do Orçamento para 1979

Número de ordem	Ministérios e Secretarias de Estado	Importâncias — Milhões de escudos
01	Encargos Gerais da Nação	11 407,1
	Capítulo 01 — Presidência da República	93,5
	Capítulo 02 — Conselho da Revolução	138,3
	Capítulo 03 — Assembleia da República	400
	Capítulo 04 — Presidência do Conselho de Ministros	2 411,7
	Capítulo 05 — Secretaria de Estado da Administração Pública	7 256,5
	Capítulos 06 e 50 — Secretaria de Estado da Cultura	967
	Capítulo 80 — Contas de ordem	140,1
02	Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas	2 697,2
03	Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea	6 511,3
04	Defesa Nacional — Departamento do Exército	12 102,2
05	Defesa Nacional — Departamento da Marinha	6 585,8
06	Ministério das Finanças e do Plano	92 904,9
07	Ministério da Administração Interna	31 388,2
08	Ministério da Justiça	1 848,5
09	Ministério dos Negócios Estrangeiros	2 478,2
11	Ministério da Agricultura e Pescas	11 536,5
12	Ministério da Indústria e Tecnologia	1 617,2
13	Ministério do Comércio e Turismo	3 796,3
14	Ministério do Trabalho	616,4
15	Ministério da Educação e Investigação Científica	32 454,1
16	Ministério dos Assuntos Sociais	31 057,9
17	Ministério dos Transportes e Comunicações	8 774,3
18	Ministério da Habitação e Obras Públicas	25 314,5
19	Ministério da Comunicação Social	304,7
	Total	283 395,3

ANEXO III

**Mapa da classificação funcional das despesas públicas, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º
da Lei do Orçamento para 1979**

Código	Descrição	Importâncias Milhões de escudos
1	Serviços gerais da Administração Pública	74 403,6
1.01	Administração geral	57 245,9
1.02	Negócios estrangeiros	2 516
1.03	Segurança e ordem públicas	11 576
1.04 e 1.05	Outros	3 065,7
2	Defesa Nacional	26 287,1
3	Educação	31 401,7
4	Saúde	32 539,7
5	Segurança e assistência sociais	13 862,5
6	Habitação e equipamentos urbanos	19 305,9
7	Outros serviços colectivos e sociais	1 643
8	Serviços económicos	45 223,3
8.01	Administração geral, regulamentação e investigação	8 910,1
8.02	Agricultura, silvicultura e pesca	10 842,1
8.03	Indústrias e construção	3 272,4
8.04	Electricidade, gás e água	527,1
8.05 a 8.07	Transportes e comunicações	16 273,3
8.08	Turismo	2 288,8
8.09	Comércio	2 683,2
8.10	Outros	426,3
9	Outras funções	38 728,5
9.01	Operações da dívida pública	35 517,4
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades	3 110,2
9.03	Diversas não especificadas	100,9
	Total	283 395,3

ANEXO IV

**Linhas fundamentais de organização
do orçamento global da segurança social — 1979**

Integrando a totalidade das receitas próprias e das despesas com prestações e funcionamento de equipamento e serviços, o orçamento da segurança social reflecte, para além dos objectivos aos quais o mesmo é dirigido, uma efectiva óptica de globalidade no financiamento das instituições e serviços do sector, quer se encontrem sediados no continente ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Medidas de política orçamental impedem que, em 1979, do Orçamento Geral do Estado sejam transferidas para a segurança social quaisquer verbas para além daquelas que correspondem a efectivos encargos do Estado (no funcionamento das Direcções-Gerais de Previdência e Assistência na cobertura parcial do *deficit* do regime especial de abono de família dos trabalhadores rurais e no pagamento de pensões aos beneficiários dos regimes especiais dos ferroviários); por outro lado, do orçamento da segurança social será transferida para o OGE a importância de 1,8 milhões de contos como comparticipação nos gastos de acção médico-social a cargo do OGE.

No capítulo das receitas, inscreve-se a verba de cerca de 1,4 milhões de contos, a obter por venda de títulos de crédito e destinada à liquidação da parcela de igual montante, ainda não liquidada, da dívida contraída pela segurança social em 1977.

A limitação imposta pelo valor global das receitas impede que, de imediato, possam ser encaradas melhorias apreciáveis das prestações de segurança social.

Os agravamentos de encargos, em relação a 1978, resultam praticamente da evolução da população abrangida, sendo de salientar o facto de tais acréscimos serem mais significativos nos objectivos que incluem pensões, uma vez que o último aumento apenas produziu efeitos a partir de Julho de 1978.

Em contrapartida, o orçamento reflecte já algumas reduções de despesas que deverão resultar da promulgação das necessárias medidas legislativas.

Embora as prestações não pecuniárias de aleitação se enquadrem efectivamente no âmbito da acção materno-infantil e, como tal, devam ser assumidas pelo sector da saúde (em contrapartida a segurança social virá a generalizar a concessão do subsídio mensal de 250\$ a todas as crianças durante os primeiros oito meses de vida e independentemente de a amamentação materna ser ou não insuficiente), a redução de encargos que de tal transferência advirá não será significativa no ano corrente, na medida em que, encontrando-se ainda em curso os necessários estudos, os reflexos financeiros, no âmbito da segurança social, talvez somente venham a ser notados no último quadrimestre deste ano.

A concessão de subsídios de precariedade económica será, até à constituição dos centros regionais, da exclusiva competência dos serviços locais de acção social.

Foi elaborada a proposta orçamental anexa ao presente documento, com base nas seguintes hipóteses gerais:

I) Receitas correntes:

a) Contribuições. — A verba inscrita integra uma parcela de 2,3 milhões de contos a liquidar por verbas de vários Ministérios, nomeadamente Ministério das Finanças e do Plano, Ministério da Administração Interna, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério da Indústria e Tecnologia, Ministério do Comércio e Turismo, Ministério da Habitação e Obras Públicas, Ministério dos Transportes e Comunicações e Ministério da Comunicação Social, resultante da cessão de créditos detidos por contribuintes devedores sobre a Administração Pública.

b) Transferências e outras receitas. — São mantidas as previsões constantes do orçamento inicial.

II) Despesas correntes. — Para além de alguns ajustamentos nas estimativas anteriores, o presente orçamento prevê:

- a) Os aumentos de 250\$ nos actuais valores das pensões sociais e dos rurais, a partir de 1 de Junho do ano em curso, conforme, aliás, foi já publicamente anunciado;
- b) Uma dotação de 250 000 contos para subsídios para frequência de estabelecimentos de reeducação pedagógica, superior em 110 000 contos àquela que fora prevista no primeiro orçamento;
- c) A manutenção dos restantes esquemas de prestações de segurança social.

III) Receitas e despesas de capital. — Não foi considerada qualquer alteração ao primeiro orçamento.

Orçamento global da segurança social

RECEITAS

1979

(Milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	71 064,2	865,2	610	72 539,4
Contribuições	64 530	(b) 860	(c) 610	(a) 66 000
Transferências:				
Do Orçamento Geral do Estado:				
Ministério dos Transportes e Comunicações	1 120	-	-	1 120
Ministério das Finanças e do Plano	158,1	-	-	158,1
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego ...	4 400	-	-	4 400
Do Fundo de Socorro Social	109,5	-	-	109,5
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	120	-	-	120
Rendimentos	422,1	-	-	422,1
Outras receitas	204,5	5,2	-	209,7
De capital	2 938,8	-	-	2 938,8
Transferências do OGE — Para financiamento de equipamentos e serviços:				
Infância e juventude	626,5	-	-	626,5
Invalidez e reabilitação	20	-	-	20
Terceira idade	522	-	-	522
Administração	81,5	-	-	81,5
Amortizações:				
De títulos de crédito	40	-	-	40
De empréstimos	133,8	-	-	133,8
De financiamentos — Fundo de Fomento da Habitação	119,2	-	-	119,2
Outras	5,5	-	-	5,5
Venda de títulos de crédito	1 387,4	-	-	1 387,4
Outras	2,9	-	-	2,9
Receita extraordinária:				
Saldo de gerências anteriores	490,7	-	-	490,7
Total	74 493,7	(d) 865,2	(e) 610	75 968,9

(a) Inclui 1100 milhares de contos a transferir do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

(b) Inclui as contribuições do regime especial de previdência (11,7 milhares de contos), a arrecadar directamente pelo Centro Regional de Segurança Social.

(c) Inclui as contribuições do regime especial de previdência (25 mil contos), a arrecadar directamente pelas instituições do sector da Região.

(d) O deficit, no valor de 453,5 milhares de contos, é suportado pelo orçamento global da segurança social.

(e) Idem (539,3 milhares de contos).

DESPESAS

1979

(Milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	70 719,8	1 279,7	1 143,6	73 143,1
Prestações e funcionamento de equipamento social:				
Infância e juventude	7 684,6	259,7	170,8	8 115,1
População activa	11 563,9	111,7	90,2	11 765,8
Família e comunidade	5 467,5	133,2	79,2	5 679,9
Invalidez e reabilitação	13 214,1	118,8	171,2	13 504,1
Terceira idade	24 405,7	590	511,2	25 506,9
Administração	6 584	66,3	121	6 771,3
Transferência para o Orçamento Geral do Estado	1 800	—	—	1 800
De capital	2 781,1	39	5,7	2 825,8
Equipamento e serviços:				
Infância e juventude	626,4	—	—	626,4
Família e comunidade	66,5	39	0,7	106,2
Invalidez e reabilitação	20	—	—	20
Terceira idade	522	—	—	522
Administração	154	—	5	159
Empréstimos — Lei n.º 2092	4,8	—	—	4,8
Amortização de empréstimos contraídos	1 387,4	—	—	1 387,4
Total	73 500,9	1 318,7	1 149,3	75 968,9

Continente

(Milhares de contos)

RECEITAS		DESPESAS	
Correntes:		Correntes:	
Instituições de segurança social	71 064,2	Instituições de segurança social	68 919,8
Transferências:		Transferências:	
Da Região Autónoma da Madeira —		Para o Orçamento Geral do Estado ...	1 800
Contribuições	848,3	Para a Região Autónoma da Madeira:	
Da Região Autónoma dos Açores —		Governo Regional	749,7
Contribuições	585	Pensionistas e outros	513,1
De capital:		Para a Região Autónoma dos Açores:	
Para o continente	2 933,8	Governo Regional	838
Para a Região Autónoma dos Açores	5	Pensionistas e outros	280,6
		De capital:	
		Instituições de segurança social	2 781,1
		Transferências:	
		Para a Região Autónoma da Madeira:	
		Governo Regional	39
		Para a Região Autónoma dos Açores:	
		Governo Regional	5,7
Total	75 436,3	Total	75 927

Região Autónoma da Madeira

(Milhares de contos)

RECEITAS		DESPESAS	
Correntes:		Correntes:	
Contribuições	860	Centro Regional de Segurança Social	766,6
Transferências — Do IGFSS:		Pensões e subsídios por morte — Regime ge-	
Para o Governo Regional	749,7	ral	513,1
Para pensionistas e outros	513,1	Transferências:	
Outras receitas	5,2	Para o IGFSS — Contribuições	848,3
De capital:		De capital	39
Transferências — Do IGFSS	39		
Total	2 167	Total	2 167

Transferências:	Milhares de contos
Do IGFSS	1 301,8
Para o IGFSS	848,3
Deficit	453,5

Região Autónoma dos Açores

(Milhares de contos)

RECEITAS		DESPESAS	
Correntes:		Correntes:	
Contribuições	610	Instituições de segurança social	863
Transferências — Do IGFSS:		Pensões e subsídios por morte — Regime geral	280,6
Para o Governo Regional	838	Transferências:	
Para pensionistas e outros	280,6	Para o IGFSS — Contribuições	585
De capital:		De capital	5,7
Transferências — Do IGFSS	5,7	Total	1 734,3
Total	1 734,3		

Transferências:	Milhares de contos
Do IGFSS	1 124,3
Para o IGFSS	585
Deficit	539,3

ANEXO V

Mapa dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Orçamento para 1979

(Milhares de contos)

Ministérios	Despesas			Fontes de financiamento				
	Correntes	De capital	Totais	Sem cobertura específica	Comparticipação de fundos e serviços autónomos	Donativos	Crédito consignado	
							Interno	Externo
Encargos Gerais da Nação ..	102,0	90,0	192,0	192,0	-	-	-	-
Exército	9,9	351,1	361,0	361,0	-	-	-	-
Marinha	7,6	29,7	37,3	37,3	-	-	-	-
Finanças e do Plano	229,3	3 492,0	3 721,3	3 721,3	-	-	-	-
Administração Interna ..	181,0	8 213,7	8 394,7	8 394,7	-	-	-	-
Justiça ..	-	3,5	3,5	3,5	-	-	-	-
Agricultura e Pescas ..	1 357,3	4 172,7	5 530,0	5 066,1	-	-	(c) 200,3	(d) 263,6
Indústria e Tecnologia	276,7	224,5	501,2	479,5	-	(b) 21,7	-	-
Comércio e Turismo	333,4	503,4	836,8	745,8	-	-	-	(e) 91,0
Educação e Investigação Científica ..	369,4	2 590,5	2 959,9	2 446,2	-	-	-	(f) 513,7
Assuntos Sociais	310,1	2 040,1	2 350,2	2 350,2	-	-	-	-
Transportes e Comunicações	137,3	2 049,4	2 186,7	2 085,9	(a) 87,9	-	-	(g) 12,9
Habituação e Obras Públicas	1 620,0	16 417,1	18 037,1	15 233,6	-	-	-	(h) 2 803,5
	4 934,0	40 177,7	45 111,7	41 117,1	87,9	21,7	200,3	3 684,7

(a) Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres destinada à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (36 000 contos) e à Direcção-Geral de Viação (51 900 contos).

(b) Donativos a conceder pelo Governo do Reino da Suécia (21 750 contos) destinados à Comissão para o Lançamento do Programa do Aproveitamento Integrado das Prites.

(c) Financiamentos a conceder ao abrigo da Public-Law 480 — acordos de 1976 e 1977 (200 369 contos).

(d) Financiamentos a conceder pelo Banco Europeu de Investimentos (74 086 contos) e ao abrigo da Public-Law 480 (189 500 contos).

(e) Financiamentos a conceder ao abrigo da Public-Law 480 (91 000 contos).

(f) Financiamentos a conceder pela Agência para o Desenvolvimento Internacional — AID (453 180 contos), pelo Banco Mundial (10 500 contos) e pela Agência para o Desenvolvimento Internacional — AID e pelo Governo do Reino da Holanda (50 000 contos).

(g) Financiamentos a conceder pelo Banco Mundial (12 425 contos) destinados ao Plano Nacional de Transportes, ao abrigo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (500 contos), destinados a custear estágios de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

(h) Financiamentos a conceder pela Agência para o Desenvolvimento Internacional — AID (1 006 660 contos), pela R. F. A. — Kreditanstalt (97 5 896 contos) e pelo Banco Europeu de Investimentos (273 000 contos).

ANEXO VI

A que se refere o n.º 8 do artigo 8.º
da Lei do Orçamento para 1979

Estrutura dos municípios,
segundo os índices ponderados de carências

[Alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79]

Portugal

Distritos:

Aveiro	6,352 00
Beja	4,097 49
Braga	6,960 71
Bragança	2,849 66
Castelo Branco	3,260 82
Coimbra	4,678 45
Évora	2,006 03
Faro	3,291 51
Guarda	3,765 20
Leiria	3,838 37
Lisboa	13,581 95
Portalegre	2,454 32
Porto	9,882 01
Santarém	4,947 40
Setúbal	4,144 55
Viana do Castelo	3,480 36
Vila Real	5,089 63
Viseu	7,567 00

Regiões autónomas:

Açores	5,130 86
Madeira	2,621 68

Total 100,000 00

Distrito de Aveiro

Câmaras municipais:

Agueda	0,397 89
Albergaria-a-Velha	0,192 00
Anadia	0,206 28
Arouca	0,619 59
Aveiro	0,265 41
Castelo de Paiva	0,334 04
Espinho	0,123 53
Estarreja	0,260 38
Feira	0,695 86
Ílhavo	0,163 74
Mealhada	0,164 57
Murtosa	0,666 62
Oliveira de Azeméis	0,455 05
Oliveira do Bairro	0,381 84
Ovar	0,213 71
S. João da Madeira	0,083 91
Sever do Vouga	0,532 47
Vagos	0,246 14
Vale de Cambra	0,348 97
Total	<u>6,352 00</u>

Distrito de Beja

Câmaras municipais:

Aljustrel	0,165 47
Almodôvar	0,377 09
Alvito	0,061 94
Barrancos	0,681 74
Beja	0,204 60
Castro Verde	0,165 84
Cuba	0,104 62
Ferreira do Alentejo	0,182 05
Mértola	0,549 96
Moura	0,238 43
Odemira	0,510 18
Ourique	0,460 85
Serpa	0,284 54
Vidigueira	0,110 18
Total	<u>4,097 49</u>

Distrito de Braga

Câmaras municipais:

Amares	0,333 15
Barcelos	0,696 52
Braga	0,354 07
Cabeceiras de Basto	0,585 04
Celorico de Basto	0,558 11
Esposende	0,166 17
Fafe	0,457 93
Guimarães	0,640 75
Póvoa de Lanhoso	0,376 45
Terras de Bouro	0,797 38
Vieira do Minho	0,455 19
Vila Nova de Famalicão	0,578 55
Vila Verde	0,961 40
Total	<u>6,960 71</u>

Distrito de Bragança

Câmaras municipais:

Alfândega da Fé	0,171 85
Bragança	0,241 23
Carraceda de Ansiães	0,207 48
Freixo de Espada à Cinta	0,178 46
Macedo de Cavaleiros	0,288 06
Miranda do Douro	0,196 89
Mirandela	0,248 85
Mogadouro	0,267 52
Torre de Moncorvo	0,228 80
Vila Flor	0,208 33
Vimioso	0,236 02
Vinhais	0,376 17
Total	<u>2,849 66</u>

Distrito de Castelo Branco

Câmaras municipais:

Belmonte	0,076 23
Castelo Branco	0,324 47
Covilhã	0,359 98
Fundão	0,263 46
Idanha-a-Nova	0,349 58
Oleiros	0,332 00
Penamacor	0,211 82
Proença-a-Nova	0,278 15
Sertã	0,483 82
Vila de Rei	0,144 64
Vila Velha de Ródão	0,436 67
Total	3,260 82

Distrito de Coimbra

Câmaras municipais:

Arganil	0,241 96
Cantanhede	0,292 30
Coimbra	0,489 79
Condeixa-a-Nova	0,146 46
Figueira da Foz	0,210 03
Góis	0,280 16
Lousã	0,141 66
Mira	0,121 74
Miranda do Corvo	0,249 60
Montemor-o-Velho	0,643 79
Oliveira do Hospital	0,343 31
Pampilhosa da Serra	0,347 88
Penacova	0,195 73
Penela	0,282 44
Soure	0,215 67
Tábua	0,345 23
Vila Nova de Poiares	0,130 70
Total	4,678 45

Distrito de Évora

Câmaras municipais:

Alandroal	0,159 54
Arraiolos	0,161 03
Borba	0,124 83
Estremoz	0,195 28
Évora	0,266 56
Montemor-o-Novo	0,205 02
Mora	0,096 81
Mourão	0,086 60
Portel	0,140 03
Redondo	0,145 59
Reguengos de Monsaraz	0,146 26
Vendas Novas	0,088 38
Viana do Alentejo	0,104 05
Vila Viçosa	0,086 05
Total	2,006 03

Distrito de Faro

Câmaras municipais:

Albufeira	0,080 90
Alcoutim	0,817 99
Aljezur	0,227 54
Castro Marim	0,168 44
Faro	0,140 02
Lagoa	0,094 79
Lagos	0,081 04
Loulé	0,163 16
Monchique	0,351 31
Olhão	0,220 55
Portimão	0,088 42
S. Brás de Alportel	0,125 87
Silves	0,281 86
Tavira	0,286 10
Vila do Bispo	0,093 31
Vila Real de Santo António	0,070 21
Total	3,291 51

Distrito da Guarda

Câmaras municipais:

Aguiar da Beira	0,292 00
Almeida	0,220 36
Celorico da Beira	0,189 98
Figueira de Castelo Rodrigo	0,210 98
Fornos de Algodres	0,166 96
Gouveia	0,373 32
Guarda	0,277 50
Manteigas	0,113 61
Meda	0,177 60
Pinhel	0,286 82
Sabugal	0,519 39
Seia	0,342 34
Trancoso	0,361 96
Vila Nova de Foz Côa	0,232 38
Total	3,765 20

Distrito da Leiria

Câmaras municipais:

Alcobaça	0,337 50
Alvaiázere	0,263 26
Ansião	0,225 84
Batalha	0,176 64
Bombarral	0,093 53
Caldas da Rainha	0,201 34
Castanheira de Pêra	0,083 59
Figueiró dos Vinhos	0,210 35
Leiria	0,325 99
Marinha Grande	0,185 46
Nazaré	0,110 54
Óbidos	0,272 42
Pedrógão Grande	0,205 02
Peniche	0,132 11
Pombal	0,854 46
Porto de Mós	0,160 32
Total	3,838 37

Distrito de Lisboa**Câmaras municipais:**

Alenquer	0,298 78
Arruda os Vinhos	0,114 31
Azambuja	0,248 63
Cadaval	0,200 31
Cascais	0,728 40
Lisboa	4,652 35
Loures	2,464 86
Lourinhã	0,162 94
Mafra	0,211 80
Oeiras	2,696 62
Sintra	0,824 24
Sobral de Monte Agraço	0,089 36
Torres Vedras	0,431 90
Vila Franca de Xira	0,457 45
Total	13,581 95

Distrito de Portalegre**Câmaras municipais:**

Alter do Chão	0,100 78
Arronches	0,135 62
Avis	0,205 84
Campo Maior	0,119 33
Castelo de Vide	0,120 94
Crato	0,125 46
Elvas	0,218 33
Fronteira	0,137 40
Gavião	0,183 02
Marvão	0,134 83
Monforte	0,184 51
Nisa	0,189 62
Ponte de Sor	0,306 76
Portalegre	0,188 88
Sousel	0,103 00
Total	2,454 32

Distrito do Porto**Câmaras municipais:**

Amarante	0,475 18
Baião	0,760 91
Felgueiras	0,515 93
Gondomar	0,556 43
Lousada	0,586 92
Maia	0,434 33
Marco de Canaveses	0,563 06
Matosinhos	0,660 00
Paços de Ferreira	0,603 69
Paredes	0,654 75
Penafiel	0,602 17
Porto	1,177 05
Póvoa de Varzim	0,171 89
Santo Tirso	0,639 25
Valongo	0,291 91
Vila do Conde	0,336 94
Vila Nova de Gaia	0,851 60
Total	9,882 01

Distrito de Santarém**Câmaras municipais:**

Abrantes	0,304 23
Alcanena	0,123 31
Almeirim	0,204 07
Alpiarça	0,087 37
Benavente	0,215 49
Cartaxo	0,128 08
Chamusca	0,326 66
Constância	0,086 46
Coruche	0,523 25
Entroncamento	0,075 48
Ferreira do Zêzere	0,731 31
Golegã	0,068 04
Mação	0,269 65
Rio Maior	0,182 50
Salvaterra de Magos	0,232 65
Santarém	0,282 17
Sardoal	0,140 27
Tomar	0,251 26
Torres Novas	0,228 45
Vila Nova da Barquinha	0,102 35
Vila Nova de Ourém	0,384 35
Total	4,947 40

Distrito de Setúbal**Câmaras municipais:**

Alcácer do Sal	0,397 88
Alcochete	0,096 04
Almada	1,168 09
Barreiro	0,276 71
Grândola	0,229 44
Moita	0,368 26
Montijo	0,463 27
Palmela	0,236 95
Santiago do Cacém	0,340 60
Seixal	0,183 38
Sesimbra	0,101 22
Setúbal	0,203 98
Sines	0,078 73
Total	4,144 55

Distrito de Viana do Castelo**Câmaras municipais:**

Arcos de Valdevez	0,657 40
Caminha	0,117 29
Melgaço	0,355 04
Monção	0,312 05
Paredes de Coura	0,635 74
Ponte da Barca	0,264 87
Ponte de Lima	0,507 44
Valença	0,161 89
Viana do Castelo	0,295 55
Vila Nova de Cerveira	0,173 09
Total	3,480 36

Distrito de Vila Real**Câmaras municipais:**

Alijó	0,285 08
Boticas	0,497 12
Chaves	0,311 65
Mesão Frio	0,184 81
Mondim de Basto	0,297 17
Montalegre	0,712 06
Murça	0,128 90
Peso da Régua	0,156 81
Ribeira de Pena	0,512 82
Sabrosa	0,371 76
Santa Marta de Penaguião	0,549 85
Valpaços	0,440 37
Vila Pouca de Aguiar	0,313 69
Vila Real	0,327 54
Total	5,089 63

Distrito de Viseu**Câmaras municipais:**

Armamar	0,166 47
Carregal do Sal	0,126 29
Castro Daire	0,572 56
Cinfães	0,835 26
Lamego	0,244 18
Mangualde	0,251 58
Moimenta da Beira	0,321 56
Mortágua	0,314 94
Nelas	0,351 58
Oliveira de Frades	0,315 62
Penalva do Castelo	0,558 79
Penedono	0,204 25
Resende	0,347 53
Santa Comba Dão	0,170 03
S. João da Pesqueira	0,276 31
S. Pedro do Sul	0,425 47
Sátão	0,226 75
Sernancelhe	0,174 33
Tabuaço	0,179 60
Tarouca	0,294 21
Tondela	0,399 65
Vila Nova de Paiva	0,142 06
Viseu	0,379 03
Vouzela	0,288 95
Total	7,567 00

Região Autónoma dos Açores**Câmaras municipais:**

Angra do Heroísmo	0,242 43
Calheta	0,295 04
Santa Cruz da Graciosa	0,246 27
Velas	0,290 22
Vila da Praia da Vitória	0,244 83
Corvo	0,764 87
Horta	0,126 67
Lajes das Flores	0,093 50
Lajes do Pico	0,814 21
Madalena	0,276 80
Santa Cruz das Flores	0,090 73
S. Roque do Pico	0,373 13
Lagoa	0,109 15
Nordeste	0,144 81
Ponta Delgada	0,263 76
Povoação	0,257 04
Ribeira Grande	0,261 14
Vila Franca do Campo	0,121 78
Vila do Porto	0,114 48
Total	5,130 86

Região Autónoma da Madeira**Câmaras municipais:**

Calheta	0,385 69
Câmara de Lobos	0,258 58
Funchal	0,514 56
Machico	0,189 46
Ponta do Sol	0,129 24
Porto Moniz	0,127 03
Porto Santo	0,068 05
Ribeira Brava	0,264 32
Santa Cruz	0,253 92
Santana	0,300 41
S. Vicente	0,130 42
Total	2,621 68

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

